

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MARIO VICENTE DA SILVA NETO**

**A QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL E A**  
**APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS**  
**2021**

**MARIO VICENTE DA SILVA NETO**

**A QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL E A APLICAÇÃO DO  
MÉTODO BIFÁSICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Banca Examinadora do Curso de Direito da  
Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia  
como exigência parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Jacinto Barcellos

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2021**

Universidade de Rio Verde  
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira  
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

S578q Silva Neto, Mário Vicente

A quantificação da reparação do dano moral e a aplicação do método bifásico. / Mário Vicente Silva Neto. - 2021  
32f.

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Jacinto Barcellos.

Monografia (Graduação) - Universidade de Rio Verde - UniRV, Faculdade de Direito, 2021.

1. Valor indenizatório. 2. *Quantum*. 3. Critérios. I. Barcellos, Marcelo Jacinto. II. Título.

CDD: 344.8101

**MARIO VICENTE DA SILVA NETO**

**A QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL E A APLICAÇÃO DO  
MÉTODO BIFÁSICO**

Monografia apresentada à banca examinadora do curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Caiapônia, GO, 1º de Dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

.....  
Orientador: Prof. Esp. Marcelo Jacinto Barcellos.  
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....  
Avaliador Prof. Yan Keve Ferreira Silva  
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....  
Avaliadora Prof.<sup>a</sup> Priscila Rodrigues Branquinho  
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pela dádiva ofertada de vivenciar esta experiência terrena, dedico aos meus pais por todos os valores que me foram ensinados, por todos os ensinamentos e apoio.

Dedico ainda a minha esposa Gleiciely Goulart Silva e as minha filhas Mariely Cristine Goulart Silva e Rebeca Eloah Goulart Silva que me motivaram a buscar essa graduação e a sempre me aprimorar pessoal e profissionalmente para ofertar a elas melhores condições de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de viver, de cursar este curso, se chegar até o fim e concluí-lo por meio deste trabalho.

Agradeço aos meus pais pelo apoio e incentivo, a minha esposa e filhas que me motivam a cada dia, que me compreendem nos momentos de ausência para os estudos.

Agradeço a esta instituição de Ensino, a todos os professores que sempre com tanto carinho e empenho compartilharam conosco seus conhecimentos, agradeço especialmente ao meu Orientador Marcelo Jacinto Barcellos e ao professor Santiago Soares da Silva.

Agradeço ainda a todos os meus amigos e colegas que ao longo desses anos me acompanharam e compartilharam experiências e momentos, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que tudo isso fosse possível.

## RESUMO

Sendo o dano moral foco de grandes discussões pela não pacificação dos critérios de quantificação, buscou-se por meio deste analisar os critérios da quantificação da reparação do dano moral e a aplicação do método bifásico para o estabelecimento do *quantum* da indenização por danos morais assentado pelo Tribunal da Cidadania, considerando a responsabilidade civil no âmbito processual, que desencadeia na obrigatoriedade de reparação de um dano, dentre eles, o dano moral, seu conceito, suas classificações, a sua função social e seu caráter compensatório ou reparatório, bem como abordar as dificuldades de estabelecer o quantum indenizatório e as opiniões doutrinárias quanto aos critérios para a quantificação do dano moral, considerando as possíveis formas de quantificação do dano moral, apresentando assim, o método bifásico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. A presente pesquisa foi exclusivamente bibliográfica, reproduzindo os pensamentos encontrados, com as devidas citações de seus autores, de forma qualitativa, exploratória, descritiva, baseada em dados secundários. Observou-se que não há uma solução que solucionar a dificuldade de quantificar o dano, pois, é algo subjetivo, baseado em critérios e mecanismos expostos com o intuito de combater a “indústria do dano moral” baseada única e exclusivamente no desejo de vantagem indevida que banaliza tal instituto tão relevante para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as opções, conclui-se que o método bifásico é o que mais se aproxima de um ponto de equilíbrio, onde se aproxima de alcançar uma razoável um valor indenizatório que corresponda ao interesse jurídico lesado, estabelecendo um valor adequado às peculiaridades do caso.

**Palavras-chave:** Valor indenizatório. *Quantum*. Critérios.

## ABSTRACT

As moral damage is the focus of great discussions for the non-pacification of the quantification criteria, we sought to analyze the criteria for the quantification of the compensation of moral damage and the application of the two-phase method to establish the quantum of indemnity for moral damage settled by the Citizenship Court, considering civil liability in the procedural scope, which triggers the obligation to repair a damage, including moral damage, its concept, classifications, social function and its compensatory and reparatory character, as well as addressing the difficulties in establishing the indemnity quantum and doctrinal opinions regarding the criteria for quantifying moral damage, considering the possible ways of quantifying moral damage, thus presenting the two-phase method established by the Superior Court of Justice. The present research was exclusively bibliographical, reproducing the thoughts found, with the proper citations of its authors, in a qualitative, exploratory, descriptive way, based on secondary data. It was observed that there is no solution to solve the difficulty of quantifying the damage, as it is subjective, based on criteria and mechanisms exposed in order to combat the "moral damage industry" based solely and exclusively on the desire for undue advantage which trivializes such an institute so relevant to the Brazilian legal system. Among the options, it is concluded that the two-phase method is the closest to a point of balance, where it comes close to reaching a reasonable indemnity amount that corresponds to the injured legal interest, establishing a value adequate to the peculiarities of the case.

**Keywords:** Indemnity value. Quantum Criteria.



## SUMÁRIO

|                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                   | <b>9</b>  |
| <b>2 DANOS MORAIS .....</b>                                                | <b>11</b> |
| 2.1 DA PROBLEMÁTICA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....                    | 16        |
| <b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO PROCESSUAL .....</b>                 | <b>18</b> |
| 3.1 CLASSIFICAÇÃO DO DANO MORAL .....                                      | 21        |
| 3.2 FUNÇÃO SOCIAL, CARÁTER COMPENSATÓRIO E REPARATÓRIO .....               | 23        |
| <b>4 MECANISMOS DE COLABORAÇÃO PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.....</b> | <b>25</b> |
| 4.1 MÉTODO BIFÁSICO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....   | 25        |
| <b>5 OBJETIVOS .....</b>                                                   | <b>27</b> |
| 5.1 OBJETIVO GERAL.....                                                    | 27        |
| 5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....                                             | 27        |
| <b>6 METODOLOGIA .....</b>                                                 | <b>28</b> |
| <b>7 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>                                      | <b>29</b> |
| <b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                         | <b>30</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                    | <b>31</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil advém do descumprimento de norma que tutela o interesse privado e gerador de dano. Desta forma, considerando a responsabilidade civil como tema escolhido a ser discutido, o estudo delimitou o mote à uma abordagem referente aos danos morais e o *quantum* indenizatório fulcrado na aplicação do método bifásico. Esta abordagem visa aferir as particularidades do caso concreto, tornando-se indispensável calcular a graveza do fato em si, a culpabilidade do agente, a responsabilidade concorrente da vítima e a situação econômica do ofensor.

Considerando a presente temática, torna-se imprescindível o estudo sobre o método de definição do *quantum* indenizatório para fins de reparação levando em consideração a ocorrência de dano moral. Por essa razão, delimitou-se o tema em: “A quantificação da reparação do dano moral e a aplicação do método bifásico”. Nesse sentido, questiona-se: Em nosso sistema jurídico por meio de uma prestação jurisdicional como fundamentar coerentemente decisões que mensuram o valor do dano moral se não existe uniformidade quanto aos critérios a serem avaliados pelo Juiz ao fixar o *quantum* indenizatórios a título de danos morais?

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: **I)** O Magistrado abster de aplicar no julgamento critérios tão somente subjetivos; o legislador criar um paradigma em nosso ordenamento jurídico que mostra a presença de conjunturas menos ou mais gravosa para a do *quantum* indenizatório a título de danos morais; **II)** A doutrina, bem como a jurisprudência pátria introduzir critérios a serem executados pelo Poder Judiciário no apuramento do valor indenizatório e, em razão disso, aflorar a segurança jurídica.

Quando nos reportamos à responsabilidade civil, o nosso ordenamento jurídico salienta sobre a aplicação de parâmetros que são impostos a uma pessoa para restaurar algum dano moral ou patrimonial ocasionado a terceiro, em decorrência da execução de ato ilícito artigo 186, do Código Civil de 2002.

Daí, quando nos reportamos a doutrina, bem como a jurisprudência, estes tendem a fazer com que a indenização por dano moral tenha uma dupla natureza, ou seja, uma forma de punição para o agente do agressor e de indenização para uma vítima.

O dano moral pode ser concebido como um ato que viola direitos pessoais que nada tem a ver com dano material. Ou seja, cada atributo que personaliza cada pessoa, como liberdade, honra, atividade profissional, reputação, desempenho cultural e intelectual, etc. Quando os efeitos das ações são comprometidos, mesmo que não tenham impacto sobre a trilha de seu patrimônio material, ainda são considerados danos morais, pois causam sofrimento, dor, dor, luto, humilhação e negatividade à vítima e emoções.

Dessa forma, justifica-se a execução do presente estudo em decorrência da inexistência de uma regulamentação legal nesse sentido. Salientamos que convém consignar a importância deste estudo pelo impacto de sua abordagem sobre a reparação do dano moral na tarefa de valorar a indenização.

## 2 DANOS MORAIS

A fim de estudar sobre a quantificação dos danos morais e o método bifásico, inicialmente há de se compreender a responsabilidade civil. De antemão, é imprescindível a análise dos elementos da responsabilidade civil conforme disposto no artigo 186 do código civil e diz que quem por ação ou omissão, negligência ou imperícia, tiver violado ou causado danos a terceiros, mesmo que moral, comete ato ilícito (YAMAGUTI, 2017).

Cabe colocar que o conceito da responsabilidade civil é divergente entre os autores e juristas, de modo que, para alguns, esse conceito está embasado somente na culpa, e para outros, é mais amplo. Além disso, a questão da indenização passou por diversas e radicais mudanças ao longo da história da humanidade, e, como pode-se notar na atualidade, a responsabilidade civil não terminou de evoluir. Assim, a responsabilidade civil se encontra na problemática de se encontrar meios justos, eficazes e cabíveis para se atender às grandes diferenças subjetivas existentes quando se trata de danos morais.

Embora haja um aumento nas solicitações de reparação por dano moral, o instituto de dano moral não é algo moderno. A reparação do dano moral já era preocupação nas sociedades antigas, conforme ressalta Omena e França (2020), nas mais influentes sociedades e codificações da história humana, a integridade física e moral de seus indivíduos, tinham proteção, desta forma, quem ofendesse alguém, deveria repará-lo, seja com uma pena física ou pecuniária.

Yamaguti (2017) diz que o dispositivo trata de quatro elementos, sendo: o fato antijurídico, o nexo de imputação, o nexo de causalidade e o dano. No ato antijurídico está ligado na contrariedade entre a conduta típica e o ordenamento jurídico tendo por objetivo causar lesão ou colocar em perigo os bens que são penalmente protegidos. No nexo de imputação, é vinculado a conduta culposa ou dolosa em que o ofensor levou a vítima a danos. No nexo de causalidade está ligada entre a causa, o dano e a conduta ilícita do agente. E no dano que está relacionado ao dano causado pela lesão, fato ou ato antijurídico.

Diante disso, temos o dano patrimonial e o extrapatrimonial. No dano patrimonial temos o dano contra o patrimônio ou econômico e de outro lado, no dano extrapatrimonial é mais de sentido moral. Segundo afirma Romero (2009), o prejuízo seja econômico ou não, individual ou coletivo, advém de um ato ou fato antijurídico que esteja violando a pessoa humana ou esteja afetando o mundo externo de alguém juridicamente tutelado.

Contudo, existem três correntes que definem o dano moral. A primeira está vinculada ao dano e lesão em face da personalidade, ou seja, o dano moral objetivo. A segunda afirma que o dano moral tem seu efeito em algo não patrimonial, ou seja, o dano moral subjetivo. E a terceira e última defende que o dano moral é uma violação à cláusula geral que protege a pessoa humana e tem seu fundamento no princípio da dignidade humana (SIQUEIRA, 2017). Segundo Bernardo (2010) os defensores do dano moral como subjetivo afirmar que a lesão não alcança o patrimônio e tem seu parâmetro os direitos da personalidade humana e que são atingidos pelos efeitos da lesão, como exemplo, o furto de joias que tem grande valor sentimental em bagagem que esteja sob responsabilidade da empresa aérea.

Por outro lado, sabemos que quando há lesão da personalidade existe a possibilidade de lesão ao patrimônio, como exemplo, temos o caso da escola base em que os funcionários da escola foram acusados de abusar dos alunos e assim prejudicar sua permanência no instituto. Desta forma, quando há indenização significa que adveio de uma reparação de dano ocorrido em face das partes envolvidas e essa indenização busca restaurar o que foi lesionado, sendo que essa ideia vem das situações de patrimônio onde é possível saber de forma auferível o dano objetivo (STOCO, 2014).

Por isso a quantificação da indenização está vinculada ao dano causado, ou seja, apenas se o dano for auferível é possível fazer uma fixação da quantidade indenizatória de forma simplificada. Segundo Yamaguti (2017) só é possível a aferição desde que seja de forma objetiva obedecendo critérios de valor monetário para aplicação nas condutas positivas ou negativas e na reparação do dano. Porém, essa quantificação gerou problemas pela quantidade de ações sem que houvesse uniformidade em relação aos critérios para fixação do valor da indenização (YAMAGUTI, 2017).

Um dos maiores problemas observados na temática sobre os danos morais está relacionado com a sua quantificação. Uma vez que, diferentemente dos danos morais, em que há uma dimensão econômica a ser reparada, no dano moral não há uma medida a ser observada para ser aferida a exata medida de indenização. Em relação a quantificação do dano moral, destacamos o estudo realizado por Püschel et. al (2007, p.19), no qual analisa os critérios empregados pelos tribunais na justificação dos valores de reparação de danos morais. De acordo com o estudo realizado, o autor percebeu que:

Há critérios voltados à compensação da vítima, ao lado de critérios limitadores (como a proibição do enriquecimento sem causa), além de diversos critérios excessivamente vagos, como “razoabilidade”, ou simplesmente “as circunstâncias fáticas”. O uso de critérios excessivamente vagos pode ser apenas a manifestação de um déficit de fundamentação das decisões judiciais que não é exclusivo dos casos de danos morais. Mas pode ser também um indício de que a jurisprudência sobre este tema específico ainda não atingiu maturidade suficiente. De todo modo, vale lembrar que a vagueza e a grande variedade de critérios identificados não parecem afetar a estabilidade dos valores das condenações (PUSCHEL et al., 2007, p.19).

Percebemos, assim, a dificuldade intrínseca em se quantificar o dano moral, principalmente por se tratar de um dano que diferente do dano material, não tem por definição um valor monetário. Nesse caso:

O que antes era facilmente encontrado no texto legal, agora é apresentado a partir de normas com semântica ampliada. Não há mais como sustentar que a equiparação do caso prático com a norma através de uma simples subsunção resultará na decisão que busca garantir a efetivação da justiça. Ao magistrado, coube abrir mão da posição de repetidor e profundo conhecedor dos dispositivos legais para imiscuir-se no âmbito de hermenêutica que conjuga norma e princípio a fim de assegurar a tão sonhada paz social. O Julgador que apenas aplica a legislação e fecha os olhos para demais fatores principiológicos, veda os olhos diante do conflito existente. A ele, a partir de então, caberá interpretar o dispositivo para realizar identificação da linha de raciocínio mais adequada. (RESEDÁ, 2017, p. 4).

Desse modo, é mister ressaltar o papel do juiz, que deve arbitrar com prudência e equidade o valor da indenização por dano moral, de forma justa e razoável, após análise de cada caso, devendo levar em consideração o “fato de estar-se lidando com bens existenciais necessários à integral realização humana, que se manifestam em múltiplas intensidades na vida das vítimas, mesmo que abstratamente” (BONNA; LEAL, 2019, p. 129). Neste sentido, os autores ressaltam ainda que o problema enfrentado está relacionado ao fato de que não existem parâmetros máximos e mínimos nos quais as decisões possam se basear na quantificação do dano moral.

Corroborando com os dizeres acima, Figueiredo (2011, p. 3) destaca que:

Não resta dúvida de que o problema mais sério suscitado na reparação do dano moral está na valoração e arbitramento do valor econômico a ser oferecido ao ofendido. Sabemos que quando se trata de dano material a apuração do valor se faz com base em informações e dados concretos. Assim, chegar-se-á exatamente ao desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas, no caso do dano moral, a apuração do quantum indenizatório se torna complexa porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome) não se mede monetariamente, ou seja, não tem Como o dano moral, não se mede monetariamente, conforme ressaltado pelo autor supracitado, podemos afirmar que o valor recebido pela vítima será sempre

uma forma de atenuação do mal causado, não consistindo em uma indenização, mas sim em uma forma de compensação pois não tem o poder de transportar a vítima ao estado anterior à lesão.

Como o dano moral não se mede monetariamente, conforme ressaltado pelo autor supracitado, podemos afirmar que o valor recebido pela vítima será sempre uma forma de atenuação do mal causado, não consistindo em uma indenização, mas sim em uma forma de compensação, pois não tem o poder de transportar a vítima ao estado anterior à lesão.

Segundo Siqueira (2017), o fato não está no dinheiro que vai restabelecer a moral tendo em vista que a moral está vinculada no pessoal e social da vítima que precisa ser preservada. Caso as reparações de cunho moral fossem feitas por meio moral traria um desestímulo à quantidade de processos e assim é indispensável a reflexão quanto ao que realmente é coerente ou se é uma confusão conceitual.

Pode-se afirmar então que a fixação do valor de reparação pecuniária é uma tarefa tormentosa, para os magistrados, visto a falta de critérios determinados para o arbitramento de indenizações por danos morais. A esse respeito, Valente (2017) destaca alguns critérios que têm sido utilizados para nortear a determinação do quantum indenizatório, sendo eles: o Critério Punitivo ou Teoria do desestímulo, segundo qual, a indenização deve ser arbitrada em valor superior ao dano experimentado pela vítima, tendo como finalidade aplicar tanto o aspecto punitivo (*punishment*), como o aspecto preventivo (*deterrence*).

O segundo critério apresentado pelo autor é o ressarcitório previsto no art. 944, do Código Civil, e que adota como parâmetro indenizatório a própria extensão do dano infligido ao ofendido. Já o terceiro critério, denominado de compensatório ou reparatório, confere-se, à vítima e seus familiares reparação inversamente proporcional ao dano imaterial experimentado. E por fim o autor destaca o último critério, a Teoria da culpa, comumente empregado em conjunto com outros critérios existentes, e caracterizado pela análise da parcela de culpa externada pelo agente causador do dano.

Segundo Siqueira (2017) são três os critérios que devem ser observados na quantificação da indenização pelo dano moral. O primeiro critério está na matemática, tendo em vista que está ligado ao dano material e gerou injustiças, já que em alguns casos a pequena quantidade diante do dano moral elevado tem sido insuficiente para sanar a lesão. O segundo critério, de tabelamento, tem o valor fixado de acordo com o tabelamento legal, doutrinário e o judicial. Pelo legal é derivado da lei, o doutrinário é fixado de acordo com a jurisprudência e o judicial

de acordo com a decisão subjetiva do juiz. E o terceiro e último critério do arbitramento judicial é aquele vinculado à discricionariedade do juiz na fixação.

Na tentativa de resolver o impasse, o Superior Tribunal de Justiça, em sua terceira turma, adotou o método bifásico na fixação da indenização a título de dano moral e a quarta turma pacificou e uniformizou o entendimento da dupla fase na fixação do dano moral. Na primeira fase seria usado o arbitramento de acordo tendo como base a jurisprudência de outros casos semelhantes na indenização e, na segunda fase, o arbitramento definitivo, que seria baseado nas circunstâncias e peculiaridades do caso como gravidade, culpabilidade, condição econômica das partes e a intensidade do sofrimento da vítima como fator para majoração ou minoração fixada (YAMAGUTI, 2017).

Não se pode descartar o preceito, assim como princípio constitucional da exigibilidade da motivação das decisões judiciais, insculpida em nossa Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que declina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Atentando para a hermenêutica jurídica, ressei que todos os *decisuns* prolatados pelo Poder Judiciário brasileiro — e por compreensão extensiva, os *decisuns* proferidos em processos administrativos — devem expor as motivações que vestiram o magistrado a deliberar daquela forma. Além do mais, é indispensável a divulgação dos fatos e fundamentos jurídicos que conduziram o juízo a deliberar daquela forma, facultando assim o manejo da “atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão judicial por toda a coletividade” (NEVES, 2012, p. 71).

Como é sabido, a responsabilidade civil, de acordo com a nossa legislação jurídica pátria, dá-se em aplicações de medidas que venham a forçar uma pessoa a recompor o dano moral ou patrimonial provocado a terceiro, em decorrência da realização de um ato ilícito (artigo 186, do Código Civil de 2002). A doutrina, bem como a jurisprudência levam-nos a observar à reparação por dano moral por intermédio de um caráter dúplice, isto é, uma forma de punição ao agente que praticou a conduta e uma compensação à vítima (PEREIRA, 1989, p. 67). O dano moral, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, pode ser conceituado como:

[...] aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu



patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, 2009, p. 157).

Dessa forma, para que se tenha liberdade em pronunciar sobre reparação por dano moral, torna-se indispensável a presença de uma ou outra lesão dos direitos de personalidade da vítima.

## 2.1 DA PROBLEMÁTICA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Sabe-se que o escopo de uma indenização por danos morais, exerce um papel compensatório.

De modo que quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil. Vol. 1. 24a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 550).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a quantificação dos danos morais tornou-se um problema, pois havia uma grande quantidade de demandas sem que existisse uma uniformidade quanto aos critérios a serem avaliados para se chegar ao quantum da indenização. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. Vol. 4. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150 E 164).

Ademais, conforme Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. Vol 4. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150 e 164), acontece que há muitas decisões aleatórias sem qualquer critério verificável, produzindo diversas contradições e injustiças, o que o autor chama de “disparidades teleológicas”. Trata-se daquelas situações em que há o arbitramento de valores indenizatórios divergentes para fatos semelhantes, sem que haja uma fundamentação. Entretanto, o autor vê como maior problema a superficialidade das decisões na fixação do quantum.

Insta salientar que o quantum indenizatório não pode ser tão elevado a ponto de prejudicar o agente de forma desproporcional, mas também não pode ser ínfimo deixando o ofendido sem a devida reparação pelo dano causado. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME INDEVIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. missis . 2. A indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de levar o ofensor à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. 3. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 18aC.Cível - AC - 1623377-7 - Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 12.04.2017).

O que se procura obter com a aplicação do novo método é a aplicação sistemática, sob parâmetros objetivos, que evitem a arbitrariedade oriunda da subjetividade.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO PROCESSUAL

A responsabilidade civil pode ser configurada à medida em que se caracteriza os três elementos se seguir: atuação lesiva ou culposa do agente em amplo sentido, danos patrimoniais ou morais, bem como o nexo de causalidade necessária ou adequada ocorrida entre a conduta do agente e o dano ocasiona. Os elementos citados tratam-se de diferentes dimensões da responsabilidade civil, uma vez que o dano, no direito civil contemporâneo, não exerce mais a função de coadjuvante e passando a ser protagonista, mediante de uma constante preocupação com os direitos garantidos a vítima (SANTOS, 2012).

Compreende-se que desde os primórdios, o homem tem buscado a reparação pelo dano sofrido, no entanto, a forma de reparação pelo mal causado evoluiu conforme o pensamento e a época em que este dano ocorreu. Na sociedade primitiva ocorria por meio da violência coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agente do dano. Se no início da vida em sociedade vigorava o sistema de vingança privada onde a reparação do dano injustamente sofrido, se fazia “justiça” pelas próprias mãos, o que caracterizava uma vingança pura e simples, sendo em muitos casos desproporcional, como uma forma descomunal da reação instintiva contra o dano sofrido, onde se reparava o mal pelo mal (MASSON, 2018).

Assim, imperou a lei do mais forte, a vingança de sangue, onde o ofendido ou pessoa do grupo a quem este pertencia exercia o direito de “fazer justiça com as próprias mãos”. Era, neste instante, que nasciam os excessos e demasias, que culminavam na disseminação do ódio e por consequência, guerras entre os grupos.

Consequentemente, diante da inexistência de qualquer proporcionalidade, foram nascendo batalhas entre os grupos do indivíduo infrator e a vítima. Não raramente, as vinganças poderiam recair não somente sobre a pessoa do delinquente, mas também sobre o seu grupo como um todo, atingindo crianças, pessoas doentes, idosos e até animais ou coisas (MASSON, 2018).

Neste sentido, e com o fim de evitar a dizimação dos grupos, foram criados alguns mecanismos de controle para as vinganças perpetradas. Surgem como grandes exemplos da história da Era da Vingança Privada a Lei do Talião, que inspirou o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, que consistiam em “pagar a vida com vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Bíblia Sagrada, Êxodo, XXI, versículos 23 a 25).

Posteriormente esta evoluiu para a vingança pública, o ato de ressarcir se deu pela transferência da repressão pelas próprias mãos do ofendido para o Estado, devido a necessidade evidente de que se regulamentasse o castigo, em detrimento ao instituto de ressarcimento.

Assim, após o princípio “olho por olho, dente por dente”, popularizado pelos romanos como Lei de talião, neste período, meios mais civilizados foram buscados surgindo assim Lei das XII Tábuas (fixando o valor da pena a ser paga pelo agressor ao ofendido), posteriormente com a Lei Aquilia originou-se o princípio geral da reparação do dano, e as primeiras projeções quanto a responsabilidade e a culpa, e finalmente com o direito francês que as ideias romanas foram aperfeiçoadas, estabelecendo-se princípios gerais de responsabilidade civil mais próximas com a ideia atual dessa responsabilidade.

Assim, compreende-se que a raiz e a teoria da responsabilidade civil atuais datam da pós Revolução Francesa, com o surgimento do Código de Napoleão, com a previsão da responsabilidade contratual e a distinção entre a responsabilidade civil e penal que até então se confundiam. Este serviu de padrão para várias nações, inclusive ao Brasil. Acrescenta-se que o Código de Napoleão exerceu grande influência no Código Civil de 1916.

Diante disto, ressalto que, no Brasil, tal teoria se consolidou a partir do Código Civil brasileiro de 1916, inspirado no direito francês, onde tornou-se regra, a culpa no campo da responsabilidade civil, com a teoria da subjetividade (Projeto de Lei 634-B/75, atual Código Civil) estendendo o campo dos casos de responsabilidade civil objetiva, por meio da teoria do risco.

Essa passou a ser efetiva e reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência de modo que entende-se que a responsabilidade subjetiva é aquela presumida por culpa, e a objetiva relacionada ao risco, sendo um grande salto evolutivo da responsabilidade civil conforme o Art. 159,: “Aquele que, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, indiferente a conduta dolosa, negligente, imperita ou imprudente, com culpa ou sem culpa a efetividade da responsabilidade civil na sociedade contemporânea, acolheu ambas posições.

Pereira (2012) afirma que essa tendência pode ser comprovada pelo próprio desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva bem como das atuais teorias do risco, uma vez que a responsabilidade civil subjetiva abrange os citados elementos (nexo casual, conduta e dano), sendo deste modo possível citar excludentes quanto a responsabilidade quanto ao rompimento do nexo de causalidade, na responsabilidade civil objetiva, com foco em elementos

referentes ao dano e ao nexo de causalidade que também possibilita as excludentes de responsabilidade, tendo em vista a análise do nexo causal.

Pereira (2012, p. 1) afirma que os danos sociais podem ser conceituados como:

Aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC). Nesse caso, quando o juiz percebe condutas socialmente reprováveis, fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitiva a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumeirista (art. 100 do CDC), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do CC). Enfim, é a aplicação da função social da responsabilidade civil (é cláusula geral; norma de ordem pública).

Os danos sociais têm sido muito comuns e muitas decisões são observadas principalmente quanto ao dumping social (assédio moral coletivo, será conceituado a seguir), conforme apresenta Rocha (2015, p. 1):

Em 2007 foi aprovado o enunciado nº. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

Deste modo, observa-se que o intuito do estabelecimento do dano social, é garantir que a responsabilidade civil do agente causador do dano seja efetividade, garantindo ainda que a sociedade seja restituída quanto ao dano sofrido, não havendo interesses próprios de uma vítima determinável, porém da sociedade por meio de um Fundo de Garantia (PEREIRA, 2012).

### 3.1 CLASSIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Os danos morais são conceituados por Maria Helena Diniz como: “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. (DINIZ, 2003, p. 84). Já o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral como:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, \*intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Observamos então que o dano moral está relacionado à dor, angustia, sofrimento e tristeza, entretanto, nos dias atuais não é mais cabível limitar o dano moral a estes fatores, já que este se estende aos bens personalíssimos. (SANTOS, 2012).

De acordo com Ledur (2015), para melhor compreender o assédio moral, cabe convencionar uma classificação específica para os sujeitos envolvidos e relacionados ao fenômeno, quais sejam, agressor, vítima e espectadores.

Segundo o autor, o agressor (é de costume, embora não seja regra, que esse seja um superior imediato que pode ser o empregador ou um colega de serviço) tem como característica um senso grandioso quanto a sua própria relevância, contando com fantasias de sucesso ilimitado e poder. Ele acredita ser singular, especial, estar acima da média, constantemente mostra necessidade de ser admirado, costuma explorar os outros nas relações interpessoais, não tem empatia, inveja os outros, tem atitudes e comportamentos arrogantes (LEDUR, 2015).

Ledur (2015) descreve que o Agressor Empregador ou Superior Hierárquico consiste no agente causador da conduta, também denominado como sujeito ativo da relação de assédio moral.

Alkimin (2008, p. 39) cita como poderes dos agressores empregadores:

- a) o poder de organização, pelo qual o empregador organiza o objetivo econômico e social do seu negócio, criando ou modificando normas e condições de trabalho;
- b) o poder de controle, com o qual fiscaliza e controla as atividades e condições de trabalho;
- c) o poder disciplinar, através do qual impõem ao transgressor a sanção disciplinar desde uma simples advertência até a demissão por justa causa, nos limites do respeito aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Quanto as funções geralmente ocupadas pelo agressor superior hierárquico, cabe ressaltar principalmente os gerentes, assessores, supervisores, encarregados de setor, chefes, entre outras funções.

Nos casos do Agressor Colega de Trabalho, o sujeito ativo da relação, obviamente, é um colega de trabalho, que costuma ser do mesmo nível hierárquico ou ainda atuar no mesmo setor que a vítima ou, ainda exercer as mesmas funções do sujeito passivo, podendo ocorrer em decorrência de várias razões, conforme aponta Zabala (2003, p. 74):

- Um grupo de trabalhadores tenta forçar outro trabalhador reticente a conformar-se à normas implícitas fixadas pela maioria;
- Inimizade de pessoas ou aversão de um ou vários companheiros;
- Um grupo de trabalhadores “toma-a” com um companheiro, devido à mera falta de trabalho ou aborrecimento;
- Ataca-se uma pessoa frágil, enferma, parcialmente inválida ou com defeitos físicos, para dar vazão à agressividade latente ou à frustração;
- Desencadeia-se o ataque pelas diferenças que se tem com respeito à vítima (estrangeiros, sexo oposto, outra raça, aparência física distinta).

Já a vítima, é o empregado, estagiário, contratado ou trabalhador que encontra-se em condição de subordinado, pode até mesmo ser um superior hierárquico, a depender das circunstâncias. (ÁVILA, 2008)

Vítima é quem sofre o assédio moral, também denominada como sujeito passivo da relação. Em geral, há dois tipos de vítimas, sendo a mais comum a pessoa do empregado que venha a ser assediado e sofre agressões morais. No segundo caso, menos comum, a vítima é o superior hierárquico que é assediado por um de seus subordinados. (GONÇALVES, 2008).

Há, por fim, os agentes indiretos, chamados de espectadores, conforme explica Guedes (2005, p. 79): “Os espectadores, porém, são todas aquelas pessoas, colegas, superiores, encarregados da gestão de pessoal, que, querendo ou não, de algum modo participam dessa violência e a vivenciam ainda que por reflexo”. (GUEDES, 2005, p. 79).

De acordo com Marques Jr. (2009, p. 32), estes espectadores: “(...) podem ser os superiores hierárquicos, colegas de trabalho, encarregados do departamento de pessoal ou qualquer outra pessoa, desde que participe diretamente do ato ou observe a ocorrência do assédio moral no ambiente de trabalho”.

Assim, entende-se como espectadores, os agentes indiretos, as “testemunhas” da ocorrência do fenômeno, aqueles que presenciam os fatos mesmo não estando envolvidos diretamente no assédio moral. Em sua maioria os espectadores são todos aqueles que estão no

mesmo ambiente em que ocorre o fato e acabam por presenciarem as práticas do assédio dentro de um ambiente de trabalho (GUEDES, 2005).

A doutrina classifica os espectadores em conformistas e inconformistas, sendo o espectador inconformista é aquele que, ao testemunhar o assédio, age em defesa da vítima (GUEDES, 2005).

Para Marques Jr. (2009, p. 33), o inconformista tende a procurar o seu superior, o Rh ou mesmo se apoiar em colegas de trabalho com o intuito de promover a mobilização e defesa ou ainda tenta impedir que o agressor permaneça em sua ação, e assim sendo podem também ser vítimas de algum tipo de agressão, visto que se tornam um obstáculo para que o agressor alcance seus objetivos.

Já os espectadores conformistas são:

(...) aqueles que não estão envolvidos diretamente no evento danoso, mas que têm sua quota de responsabilidade na medida em que não fazem nada para impedir a violência ou muitas vezes atuam ativamente, favorecendo a ação do agressor (Marques Jr., 2009, p. 33)

Os espectadores conformistas são classificados em conformistas ativos, aqueles que atuam ativamente favorecendo a ação do agressor, e conformistas passivos, aqueles que, embora testemunhem a agressão moral, nada fazem para frear a violência psicológica cometida pelo agressor (GUEDES, 2005).

Sobre os conformistas ativos, Marques Jr. (2009) faz uma interessante reflexão ao definir que são aqueles que indiretamente contribui para que a ação danosa do agressor obtenha êxito tornando-se co-autor ou partícipe da conduta agressiva, são pré assediadores ou assediadores em menor proporção, com sua conduta significativa na prática do assédio moral (MARQUES JR., 2009).

Portanto, os sujeitos envolvidos no assédio moral, são os agressores, vítima e espectadores, que podem ser inconformistas ou conformistas, que por sua vez, subdivide-se em conformistas ativos ou passivos.

### 3.2 FUNÇÃO SOCIAL, CARÁTER COMPENSATÓRIO E REPARATÓRIO

Gagliano (2007) aponta que no âmbito jurídico, a responsabilidade civil pode ser concretizada a partir do momento em que um indivíduo comete uma atividade ou ato danoso a outro indivíduo que, assim sendo, acaba por atuar a priori ilicitamente, ou ainda quando este



transgrede uma norma vigente no ordenamento jurídico, o que pode ser de forma legal e contratual, de forma que está submetido à obrigação de reparar, o que cabe a relação empregador e empregado.

Assim, Cavalieri Filho (2012) pontua que esta obrigação visa fazer indemne o lesado, ou seja, colocando a vítima na situação mesma situação em que este estaria se não houvesse ocorrido o fato danoso. Diniz (2005) contribui que a responsabilidade civil está consubstanciada no emprego de normas que tornam o indivíduo sujeito a reparar dano moral ou patrimonial que tenha praticado contra terceiros, ainda que sem a intenção, quanto este tiver praticado um ato por si mesma ou por seus dependentes ou ainda pelo que foi imposto por lei.

Compreende-se que a indenização é a forma de reparação do dano que conta com tríplice função, como pontua Favaretto (2013, p. 1), sendo “três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.”

Quanto ao caráter punitivo e/ou pedagógico da indenização dos danos morais, este atende a Lei das XII Tábuas, onde já estava previsto o dever de indenizar os danos morais, no entanto, previa ainda um valor fixado irrisório, que não impedia a ofensa à honra dos cidadãos. Porém, posteriormente surgiu a compreensão de que o valor da indenização deve ser suficiente recrutar a atenção do ofensor, repercutindo no patrimônio do mesmo, e proporcionalmente ao dano causado e ainda oferecendo uma reparação justa à vítima. Assim mantém-se em caráter sancionatório e sem ferir a dignidade dos envolvidos (CARVALHO JÚNIOR, 2014).

Nesta senda ainda segundo o autor citado, não se propõe uma indenização desproporcional ao dano, nem que seja uma afronta aos limites propostos pelo artigo 944 do CC/02, no entanto, que seja aplicada uma indenização integral conforme o que prevê o artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Assim, por qualquer dos ilícitos referidos no art. 186 sendo todos esses do Novo Código Civil e, constitucionalmente assegurados pelo inciso III do art. 1º da Constituição.

## 4 MECANISMOS DE COLABORAÇÃO PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

### 4.1 MÉTODO BIFÁSICO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar, novamente, que o quantum fixado pelo magistrado deve ser fixado com o objetivo de consolar a parte que padeceu os danos e também desestimular o réu a persistir na conduta errônea, observando as circunstâncias individualizadas das partes.

Assim, conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal da Cidadania, nas lides em que há fixação de um valor indenizatório decorrente de danos morais, emprega-se o modelo bifásico de fixação de indenização. Tal modelo funda-se em uma dupla fase para a quantificação do dano moral, avaliando tanto as circunstâncias quanto o bem jurídico protegido.

Então como já reportado, na primeira fase, cabe a fixação do valor indenizatório base da indenização, atentando para a jurisprudência em casos semelhantes referentes ao mesmo interesse jurídico lesado. Garantindo, assim, um tratamento inicial mais igualitário em casos análogos.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. omissis. 2. omissis. 3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. omissis. 6. omissis. (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014) 7. omissis. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 7/12/2016).

Nos reportando a segunda fase do referido modelo há o arbitramento definitivo da indenização, assentando o quantum frente às circunstâncias e peculiaridades do caso (a graveza do fato, da

culpabilidade, condição econômica das partes, intensidade do sofrimento das vítimas), majorando ou minorando o valor anteriormente fixado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1. omissis. 2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. omissis. 4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 5. omissis. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Desta forma, entende o Tribunal da Cidadania que, colocando em prática o método bifásico há um arbitramento da indenização de forma mais equitativa, considerando o interesse jurídico lesado, assim como as peculiaridades de cada evento.

Por demais, o método também é importante para firmar o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, ao avultar o contraditório e a ampla defesa. Pois, o modelo proposto apresenta os fundamentos, argumentos e parâmetros para a definição do quantum indenizatório mais congruente a cada caso. Permitindo, assim, que os envolvidos em uma relação jurídica de direito material/processual possam interpor recurso visando que o valor indenizatório referente aos danos morais arbitrados pelo juiz possa ser o mais equitativo possível para o acontecimento.

Conclui-se que, embora o modelo bifásico traga o ônus de uma redução na celeridade processual, tendo em vista a observância do magistrado aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo método, verifica-se que também há o benefício de uma fundamentação mais robusta que dê um certo grau de certeza e previsibilidade ao processo, conforme artigo 93, IX, da CF/88.

## 5 OBJETIVOS

### 5.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do estudo é analisar os critérios da quantificação da reparação do dano moral e a aplicação do método bifásico para o estabelecimento do *quantum* da indenização por danos morais assentado pelo Tribunal da Cidadania.

### 5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos do estudo são:

- Abordar sobre os aspectos gerais da responsabilidade civil no âmbito processual, que desencadeia na obrigatoriedade de reparação de um dano, dentre eles, o dano moral;
- Explicar sobre o dano moral, as suas classificações, a sua função social e seu caráter compensatório e reparatório;
- Investigar as dificuldades de estabelecer o quantum indenizatório e as opiniões doutrinárias quanto aos critérios para a quantificação do dano moral;
- Analisar os mecanismos de colaboração para a quantificação do dano moral e apresentar o método bifásico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 6 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida foi bibliográfica e, conforme aponta Martins Júnior (2010), esse é um tipo de trabalho em que o pesquisador somente utiliza publicações impressas ou eletrônicas. Desse modo, propõe-se valer de fontes diversas, disponíveis em bibliotecas particulares, em universidades a que se tem acesso e em fontes eletrônicas, principalmente disponíveis em sites confiáveis.

Dentre as principais fontes destaca-se as obras: Constituição Federal de 1988; Código Civil Brasileiro; Além das fontes supracitadas serão utilizados artigos científicos disponíveis em sites confiáveis que abordam o tema proposto de forma direta ou indireta. Também serão utilizadas algumas reportagens em jornais e/ou sites.

O procedimento de pesquisa utilizado no presente trabalho, consiste em pesquisa bibliográfica realizando a coleta de dados de diversas fontes como, doutrinas, leis, estatísticas e artigos científicos encontrados em revistas ou meios eletrônicos. Ao buscar em doutrina relacionadas encontramos o brilhante posicionamento de Gil acerca de pesquisa bibliográfica, senão vejamos:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (GIL, 2008, p. 50).

Desta maneira como bem pontuado, esta pesquisa se deu de forma exclusivamente bibliográfica, reproduzindo os pensamentos encontrados, com as devidas citações de seus autores.

## 7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revisão de literatura demonstrou a respeito do sobre o dano moral, que as suas classificações são de acordo com Santos (2021) em duas vertentes, sendo o dano moral direto (aquele em que atinge diretamente o estado psíquico, intelectual e moral do indivíduo) e ainda o dano moral classificado como indireto (sendo este reflexo ou ricochete), situação onde pessoa lesada diretamente, possa sofrer uma outra lesão sequencial indireta dirigida a um terceiro indivíduo de seu ciclo afetivo. São legítimos no ingresso da ação de reparação de dano indireto, quando este ocorrer por reflexo ou por ricochete, no caso dos parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau.

A respeito de função social e seu caráter compensatório e reparatório, observamos as obras de Favaretto (2013, p. 1), que pontua que são “três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.” Já Carvalho Júnior (2014) afirma que quanto ao caráter punitivo e/ou pedagógico da indenização dos danos morais, o valor da indenização deve ser suficiente recrutar a atenção do ofensor, repercutindo no patrimônio do mesmo, e proporcionalmente ao dano causado e ainda oferecendo uma reparação justa à vítima. Assim mantém-se em caráter sancionatório e sem ferir a dignidade dos envolvidos.

Este não deve ser uma afronta aos limites propostos pelo artigo 944 do CC/02, no entanto, que seja aplicada uma indenização integral conforme o que prevê o artigo 927, onde está previsto que “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei” (BRASIL, 2002).

Ainda de acordo com a legislação por qualquer dos ilícitos referidos no art. 186 sendo todos esses do Novo Código Civil e, constitucionalmente assegurados pelo inciso III do art. 1º da Constituição.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, foi possível atender aos objetivos propostos e por meio dos resultados observados concluir-se que não há uma solução específica que possa ser considerada absoluta para sanar a dificuldade de quantificação do dano, visto que sua mensuração não atende a parâmetros mensuráveis, pois, é algo subjetivo.

Assim, sua mensuração deve ser com base em critérios e mecanismos já expostos em outros casos e sempre visando a justiça e com o intuito de combater a “indústria do dano moral” baseada única e exclusivamente no desejo de vantagem indevida que banaliza tal instituto tão relevante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, cabe ainda ressaltar que dentre as opções para definição do quantum indenizatório, conclui-se que o método bifásico é o que mais se aproxima de um ponto de equilíbrio, onde se aproxima de alcançar uma razoável um valor indenizatório que corresponda ao interesse jurídico lesado, estabelecendo um valor adequado às peculiaridades do caso.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, R. Q. *A aplicação do dano moral de acordo com a jurisprudência do STJ*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52165/a-aplicacao-do-dano-moral-de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-stj#:~:text=Superior%20Justice%20Tribunal, Jurisprudence.&text=Para%20que%20o%20dan o%20moral,a%20vida%20humana%20em%20sociedade>>. Acesso em 11 mar. 2021.
- BELMONTE, A. A. *Dosimetria do Dano Moral*. In: Revista do TST, Brasília. Vol. 79, nº 2, abr/jun, 2013.
- BONNA, A. P.; LEAL, P. S. T. *A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88*. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 21 n. 123 fev. /maio 2019 p. 124-146.
- BRASIL. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Institui o Código Civil. Não Paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 18 mar. 2021.
- \_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ - RESP 1332366 / MS 2012/0138177-2*. Não Paginado. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/1989891>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.
- ENGELBERT, A. *Dano moral: um ensaio acerca da problemática do arbitramento judicial do seu valor indenizatório no âmbito da responsabilidade civil subjetiva*. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.
- FIGUEIREDO, I. R. *A valoração do dano moral*. RDC, Nº 10-, mar. -abr./2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil*. Vol. 4.7a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 369.
- GONÇALVES, L. F.; TABARELLI, L. *Da aplicação dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil Constitucional dos anos Morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 71.
- OMENA, S. P. F.; FRANÇA, N. B. Quanto vale uma vida? Análise dos critérios utilizados pelo STJ para determinação do valor das indenizações por morte de custodiados decorrente de danos morais. *Revista Científica do UniRios*, n.26, p.195-213, 2020. Disponível em:



<<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=533>>. Acesso em: 15 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 67.

PÜSCHEL, F. P. *A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica*. Revista Direito GV, 3(2), pp. 17-36, 2007.

RESEDÁ, S. *A quantificação do dano moral e o sistema de precedentes*. Liberdade ou vinculação? Artigo (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2017.

ROMERO, M. A. P. *A responsabilidade civil do médico por omissão de informação*. Artigo (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

SIQUEIRA, F. G. *O dano moral e a dificuldade na sua quantificação*. Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé. 2017.

SOUTO, T. V. C.; DIAS, L. S. *Critérios para a Fixação do Quantum nas Indenizações por Danos Morais no Âmbito Cível à Luz da Dignidade Humana*. In: Revista Online Fadivale. Ano III, nº4, 2008.

STOCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

VALENTE, M. de C. *A indenização por dano moral como meio de combate à negligência lucrativa das grandes empresas*. Migalhas, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/266360/a-indenizacao-por-dano-moral-como-meio-de-combate-a-negligencia-lucrativa-das-grandes-empresas>>. Acesso em 18 mar. 2021.

YAMAGUTI, I. I. *Dano Moral e o Novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Fixação da Indenização*. UFPR, Curitiba, 2017.